

A HERANÇA DIGITAL NO ÂMBITO BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DAS REGRAS SUCESSÓRIAS SOBRE O ACERVO DIGITAL DO DE CUJUS.¹

Renan Minto Calgarotto²

Bernadete Schleder dos Santos³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Bens digitais; 2 A era digital atualmente no âmbito brasileiro; 3 Herança Digital e a ausência de legislação específica; 4 Propostas legislativas; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho versa sobre uma análise da legislação atual no âmbito brasileiro e a aplicabilidade das regras do direito sucessório no tocante aos bens digitais, os quais não possuem nenhuma regulamentação específica quanto ao tema. Este estudo se faz de suma importância tendo em vista as constantes evoluções tecnológicas e a chegada, há algum tempo, da chamada era digital, a qual está presente de forma estrondosa em nosso dia, deixando de ser apenas destinada ao entretenimento e passando a ter um grau maior de importância, sendo, inclusive, forma geradora de lucros como para empresas ou até mesmo para um digital influencer. A grande problemática se deve quanto a aplicabilidade do direito sucessório nos moldes atuais e ao fato de ante o falecimento de uma pessoa não haver uma destinação certa quanto ao seu acervo digital, caso existente. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro está a passos lentos do ideal, entretanto, três projetos de leis considerados relevantes e com uma possibilidade de sucesso, tramitam e são abordados neste trabalho. O método de pesquisa escolhido é o dedutivo, com base em análise exploratória e qualitativa do tema, a partir da doutrina e da legislação, chegando ao objetivo específico que é entender o Direito das Sucessões como um todo e sua aplicação na herança digital, além de abordar a ausência de uma legislação para o tema, bem como os projetos de lei em análise até o presente momento. Com relação ao método de procedimento, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e documental legal, a partir da investigação realizada em doutrina, leis, artigos e outros textos científicos já publicados. Sendo assim, foi constatada a necessidade de uma lei específica quanto ao tema em comento para haver um entender jurídico consolidado e que pacifique a sucessão de bens digitais, sendo que em tempos anteriores não havia tamanha necessidade em razão de não ter havido, àquela época, o falecimento de proprietários de bens digitais valorados.

PALAVRAS-CHAVE: bens digitais; herança digital; sucessões.

ABSTRACT: This paper is about an analysis of the current legislation in Brazil and the applicability of the rules of succession law regarding digital assets, which have no specific regulation on the subject. This study is of utmost importance in view of the constant technological evolutions and the arrival, some time ago, of the so-called digital era, which is present in a thunderous way in our day, ceasing to be only destined to entertainment and becoming more important, being, even, a way of generating

¹ Artigo elaborado na disciplina de Trabalho Final de Graduação II como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

³ Orientadora. Mestre em Direito (UNISC). Professora de Direito de Família e Direito das Sucessões do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

profits as for companies or even for a digital influence. The great problem is due to the applicability of the law of succession in the current form and to the fact that before the death of a person there is not a certain destination as to his or her digital collection, if any. Currently, the Brazilian legal system is at a slow pace of ideal, however, three bills considered relevant and with a possibility of success are being processed and addressed in this work. The research method chosen is the deductive one, based on an exploratory and qualitative analysis of the subject, from the doctrine and legislation until reaching the specific objective which is to understand the Succession Law as a whole and its application in the digital inheritance, besides approaching the absence of legislation for the subject, as well as the bills under analysis until the present moment. Regarding the procedure method, the bibliographic and legal documental research method was used, based on the investigation carried out in doctrine, laws, articles and other scientific texts already published. Thus, the need for a specific law on the subject in question was ascertained in order to have a consolidated legal understanding and to pacify the succession of digital assets, and in previous times there was no such need because at that time there was no death of owners of valued digital assets.

KEYWORDS: digital property; digital heritage; successions.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, além de seus fundamentos basilares, espelha o atual momento de sua sociedade, tentando acompanhar, por exemplo, a evolução tecnológica, focando em seguir a trajetória de progresso e regulando o convívio da população, buscando evitar possíveis brechas. Entretanto, esta questão é inevitável, pois não há como ser previsto todos possíveis novos fatores advindos com a era digital, a qual está cada vez mais presente nas nossas tarefas diárias, atingindo inclusive o escalão de tarefas com fins lucrativos e dando sustento ao seu usuário.

Todavia, há de forma cristalina, no território brasileiro, um progresso lento quando o assunto em debate é a legislação atual e a era digital, a qual traz consigo uma série de detalhes e novas ramificações, deixando pelo caminho lacunas que devem ser preenchidas pela lei, eis que sequer há menção à bens digitais no Código Civil brasileiro. Almejando um preenchimento de lacunas, advieram legislações específicas para assuntos oriundos desta rede digital, tendo como exemplo o Marco Civil da Internet e a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entretanto, nada específico quanto à chamada herança digital.

Atualmente, os bens digitais são passíveis de serem herdados, desde que sem restrições e que tenham sido divulgados de forma ampla. Entretanto há de se atentar

em relação aos direitos personalíssimos do de cujus, como, por exemplo, e-mails, mensagens, entre outros conteúdos e, com isso, não devendo integrar o conjunto da herança digital, salvo se haver algo que comprove a vontade do falecido em destinar tais bens privados. Assim, mais evidente ainda a problemática na falta de normatização quanto ao assunto, mostrando-se como devem ser os passos a serem tomados na sucessão da herança digital, salvaguardando a dignidade do proprietário desta.

Levando em consideração a falta de normatização a respeito do tema em comento, isto é, regulamentando a sucessão dos bens digitais no âmbito brasileiro, no Congresso Nacional já foram feitos alguns Projetos de Lei, alguns ainda em trâmite e outros arquivados. Neste trabalho, será feita a abordagem de alguns considerados relevantes, sendo eles os projetos de números 3050/2020, 5820/2019 e 6468/2019.

Assim, o tema proposto se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” do curso de Direito da Universidade Franciscana, sendo seu estudo de grande relevância para a análise do atual Direito das Sucessões e sua insuficiência quanto a sucessão de bens digitais do falecido, mostrando-se necessária uma legislação específica que aborde a herança digital, preenchendo lacunas advindas da era digital e auxiliando os magistrados em suas decisões. Ademais, trata-se de tema relevante para a sociedade e pouco explorado na doutrina e na jurisprudência.

1 BENS DIGITAIS

Como principal propósito deste presente trabalho, estão os bens digitais e sua sucessão (herança digital), entretanto, faz-se necessário uma breve explanação a respeito dos bens de forma geral até chegar ao objeto principal.

Quando se refere à bens, estes caem sob os olhares do mundo jurídico e, muitas vezes, passíveis de apropriação. Tais bens podem ser classificados em corpóreos e incorpóreos, sendo, o primeiro, os de “existência material, como uma casa, um terreno, uma joia, um livro” e, o segundo, aqueles que “não tem existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas naturais ou jurídicas tem sobre as coisas” (DINIZ, 2018, p. 379).

Robustecendo a conceituação, os ensinamentos de Cristiano Chaves de Férias e Nelson Rosenvald (2018, p. 565),

Corpóreos são os bens que tem existência material, perceptível pelos sentidos humanos, como uma casa, um livro, um relógio. Já os bens incorpóreos não tem existência materializável, sendo abstratos, de visualização ideal. Estes existem fictamente, através da disciplina jurídica, podendo se exemplificar com o direito autoral.

Em resumo, bens corpóreos são aqueles que possuem existência física como, por exemplo, os terrenos, e os incorpóreos, ao contrário, são abstratos, não sendo palpáveis, como os direitos autorais, a título exemplificativo. Vale ressaltar que esta divisão não está disposta no Código Civil, mas há esse entendimento doutrinário.

Entendido de forma breve a respeito de bens corpóreos e incorpóreos, é possível chegar a maiores desdobramentos a partir desse ponto alcançando os bens digitais, os quais se aproximam de bens incorpóreos e são de extrema relevância para este trabalho de pesquisa. Portanto, nessa esteira, é a lição de Emerenciano (2003, p.83):

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.

De forma exemplificativa e direta, bens digitais são espécies de bens oriundas do “mundo virtual” que podem ser reproduzidas a partir de dispositivos eletrônicos. De maneira clara e prática, Lacerda (2017, p.58) contempla com um rol exemplificativo onde,

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico

[...]

Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como:

- a) em um correio eletrônico(todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace Instagram, Orkut, etc);
- c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal);
- d) em um blog (Blogger e Wordpress)
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube)
- f) em contas para aquisição de musicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora)

Alçando o item “b” do texto de Lacerda, os bens digitais como numa rede social. Comumente o referido bem digital é visto apenas como um local de relacionamento entre amigos que possuem unicamente este interesse, porém a versão não é somente nesse sentido, como doutrina Lara (2016, p. 41),

um determinado usuário possui um grande número de amigos (são os chamados “atores”), que comungam das mesmas ideias, objetivos, interesses, e possivelmente da mesma forma de consumir. Esse usuário influencia sua rede de amigos, através de tuítes, por exemplo, que são amplamente retuitados; por meio de postagens que são curtidas, compartilhadas, comentadas, logo esse usuário influencia o seu grupo a determinados comportamentos, portanto, se ele indicar um “bom” livro, um filme, ou um outro produto qualquer em sua página na rede social, ou simplesmente ele comentar sobre esses produtos, seus amigos virtuais vão retuitar, curtir, compartilhar e muitos irão até mesmo consumir esses produtos.

Esses simples atos de influenciar outras pessoas, é visto com bons olhos por empresas, por exemplo, que, por diversas vezes, patrocinam essas pessoas populares (conhecidos geralmente como “digital influencer”) para que expunham suas marcas. Portanto, a visão atual abrange níveis muito maiores que apenas entretenimento, tendo, inclusive, relação financeira, servindo como uma arma poderosa para grandes lucros, onde empresas atingem alcance e engajamento extremamente superior graças à estas ferramentas.

2 A ERA DIGITAL ATUALMENTE NO ÂMBITO BRASILEIRO

Após uma breve análise quanto aos bens e, principalmente, no tocante aos bens digitais, faz-se necessário um estudo quanto ao presente momento deste assunto quando no âmbito brasileiro e o tratamento jurídico dado para tal.

O ordenamento jurídico brasileiro, além de seus fundamentos basilares, espelha o atual momento de sua sociedade, tentando acompanhar, por exemplo, a evolução tecnológica, focando em seguir a trajetória de progresso e regulando o convívio da população, buscando evitar possíveis brechas. Entretanto, esta questão é inevitável, pois não há como ser previsto todos possíveis novos fatores advindos com a era digital, a qual está cada vez mais presente nas nossas tarefas diárias, atingindo inclusive o escalão de tarefas com fins lucrativos e dando sustento ao seu usuário.

Todavia, há de forma cristalina, no Brasil, um progresso lento quando o assunto em debate é a legislação atual e a era digital, a qual traz consigo uma série de detalhes e novas ramificações, deixando pelo caminho lacunas que devem ser preenchidas pela lei. Uma forma possível de suprir a ausência de uma legislação específica é o uso do testamento para a destinação do acervo digital, mas este não é

rotineiramente utilizado pela população, a qual muitas vezes desconhece ou acaba deixando de lado esta possibilidade e, com isso, gerando alguns obstáculos para seus sucessores terem acesso à esses bens incorpóreos.

Almejando um preenchimento de lacunas, advieram legislações específicas para assuntos oriundos desta rede digital, tendo como exemplo o Marco Civil da Internet e a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Marco Civil da Internet teve sua primeira “semente plantada” quando o Senador Eduardo Azeredo relatou um Projeto de Lei em 2008, porém, sem obter sucesso, pois proibia atos que eram comuns na internet, sendo prontamente rejeitado pela população. Mas, a partir disso, iniciaram-se debates a respeito do tema e da necessidade de regramento da internet.

Em 23 de abril de 2014, publicou-se a Lei nº 12.965/2014, ou seja, o chamado “Marco Civil da Internet”, também conhecido, nas palavras de Cruz (2019) como a

Constituição da Internet Brasileira, onde a lei tem por objetivo central disciplinar a relação entre empresas operadoras de produtos ou serviços associados à internet e os seus respectivos usuários dentro do território nacional.

Entretanto, criou-se expectativas muito maiores do que realmente esta lei trouxe em conteúdo abrangente, o que claramente é demonstrado quando dada a alcunha com referência à nossa Lei Maior para engrandecer este marco. Nas palavras de Pereira (2018, p. 38-39),

De fato, deixou a Lei nº 12.965/2014 de contemplar questões cuja regulamentação se faz imperiosa nos nossos dias, tão marcados pela vida digitalmente ativa. Em plena era de armazenamento de bens em meio digital, situação que suscita diversos questionamentos de natureza sucessória, deixou o Marco Civil da Internet de sequer fazer menção a tal questão jurídica, menos ainda de oferecer qualquer orientação de solução da celeuma que instaurou sobre o tema.

Portanto, de certa forma, este grande marco carregou consigo um pouco decepção dada a relevância do assunto atualmente, sendo que nada advenho diretamente no tocante à herança digital e seus bens.

Outra questão que se faz importante a citação, é quanto a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018), ficando definida com a abreviação LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). Esta, dispendo a respeito do tratamento quanto aos dados pessoais, incluindo os digitais, objetivando a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ao ver de Garrido Pinheiro (2019, p.310),

O surgimento desta lei específica sobre proteção dos dados pessoais decorre das novas necessidades da sociedade digital que exige mais transparência das relações, considerando a sustentação do modelo atual de negócios onde a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências.

A partir da leitura da referida lei, é visível a preocupação dela com as novas necessidades da era digital, sendo, por diversas vezes, utilizada como forma geradora de lucros e eis aqui um ponto extremamente relevante e justificável para legislações específicas quanto ao tema. Com isso, os dados pessoais abordados são tratados como bens digitais dos seus proprietários e que futuramente poderão fazer parte de uma linha sucessória, entretanto, sem saber, de forma consolidada, qual destino será dado em razão de não haver uma legislação específica para tanto.

Diante o exposto, nota-se que, embora as referidas leis não recaiam pontualmente ao objeto do trabalho, atitudes já foram tomadas para sanar aspectos no tocante à era digital, a qual cresce de forma estrondosa, trazendo pontos positivos e negativos, sendo um dos negativos a falta de uma legislação específica para destinação de acervos digitais e sequer haver a menção aos bens digitais no Código Civil brasileiro.

3 HERANÇA DIGITAL E A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Em épocas anteriores, pouco se ouvia dizer a respeito do tema herança digital e seus bens, isto se deve ao fato de que os avanços tecnológicos e a era digital se tratam de questões recentes interligadas ao aspecto de que aos poucos vão falecendo os proprietários desses bens digitais e, com isso, surgindo dúvidas e demandas a respeito da destinação destes, bem como originando problemas e brechas a serem solucionadas pelo direito das sucessões. Apesar de existirem várias ferramentas de gestão de patrimônio disponíveis quanto ao ambiente digital, poucos usuários se atentam a isso, gerando um número bastante expressivo de pessoas que falecem sem deixar qualquer manifestação quanto à destinação de seu patrimônio digital

O anseio pautado no tema do presente trabalho se dá em virtude de que deve haver discussão a respeito, tendo como objetivo a análise e explanação da necessidade de um entendimento consolidado e que assegure em todos os aspectos possíveis a correta destinação da herança digital deixada pelo de cujus, sem que essa

seja objeto de ramificações incertas.

Com a chegada de tantas novidades no mundo digital, o Direito deve sempre estar atentamente a isso, regrando e aplicando princípios fundamentais para a evolução do nosso ordenamento atingindo também um “direito digital”. Nas palavras de Zanatta (2010, p.10),

O direito digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo a todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos elementos e institutos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

Complementando de forma objetiva, Pinheiro (2013, p. 44) afirma que mais do que trazer novas questões jurídicas, o direito digital exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, com ações de prevenção para continuar a garantir a segurança jurídica das relações. E segue, o direito é resultado do comportamento e linguagem, e somente por meio deste entendimento o direito irá acompanhar o futuro ainda desconhecido.

Já referido anteriormente, o Direito busca regradar a sociedade e tenta acompanhar sua evolução, ou seja, no momento em que a era tecnológica traz diversas mudanças, o ordenamento jurídico tenta estar sempre alinhado a essa constante de evolução. Todavia, como é sabido, há a ausência de uma legislação específica para a sucessão de bens digitais, tampouco temos alguma referência a tais bens no Código Civil brasileiro, fato que, com certeza, trará várias lides a serem solucionadas pelo poder judiciário, porém, sem ter um fundamento basilar para o tema.

Mesmo que não tenha nada relativo ao assunto, sabe-se que, conforme o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, todos tem o direito a herança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança;

Ainda neste tocante, importante ressaltar o chamado Princípio da Legalidade, onde será permitido tudo que não estiver disposto em lei que proíba. Portanto, não há nada que diferencie os bens físicos dos digitais, bem como nada que proíba estes.

Enquanto não há nada específico quanto à questão da destinação de acervos digitais, Gonzaga (2019, online) recomenda, para evitar problemas judiciais, que os titulares das contas eletrônicas registrem sua manifestação de vontade ainda em vida, com um bom planejamento sucessório e o registro de um testamento. Ainda, Gonzaga

complementa afirmando que o Patrimônio Digital é tudo que uma pessoa cria e disponibiliza publicamente nos seus canais de comunicação em um ambiente Digital. Assume status de patrimônio e deve ser tratado como um bem de valor.

Toda essa recomendação disposta por Gonzaga se deve em virtude de evitar conflitos e mora judicial, eis que se dando bom planejamento sucessório para os bens digitais com o registro de um testamento antes do falecimento do proprietário dos bens, tudo será resolvido de uma forma mais breve, sem maiores delongas.

O de cujus não deixando qualquer testamento que disponha quanto a sucessão de seus bens, cabe destacar que se dará, portanto, através da sucessão legítima. Conforme disposto no artigo 1.788, do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Para esta linha sucessória serão chamados à herança em primeiro lugar os descendentes (filhos, netos, bisnetos, ...), posteriormente os ascendentes (pai, mãe, avô, avó, bisavós, ...), após, o cônjuge ou o companheiro, sendo que este concorre com os demais na ordem citada e, por fim, os colaterais, compreendendo as pessoas de até o quarto grau de parentesco.

Em regra geral, recaem sob os cuidados do direito sucessório os bens de valor econômico, todavia, nada impede que os não valorados sejam destinados aos herdeiros, mas para tanto, estes não devem possuir óbices como gravações com licença de uso, apresentar alguma forma tecnológica que apresente indícios da vontade do falecido em que o conteúdo se mantenha privado ou que haja características que deixem transparecer vinculação à personalidade do de cujus. Augusto e Oliveira (2015, p. 10) declaram:

Entretanto, há que se ressaltar que nem todos os direitos e todas as obrigações do autor da herança são transmissíveis, seja em razão do seu caráter personalíssimo, encerrados com o óbito – como o poder familiar, a tutela, a curatela e os direitos políticos –, seja em função de serem bens e direitos patrimoniais de natureza obrigacional infungível. Bittar, a seu tempo, assevera que alguns direitos de personalidade da pessoa são transmissíveis após a morte, citando como exemplo os direitos patrimoniais do autor sobre sua obra literária, bem esse inserido na esfera dos incorpóreos.

Para Greco (2018, p. 23), os bens digitais são passíveis de serem herdados, desde que sem restrições e que tenham sido divulgados de forma ampla. Mas ele alerta para uma certa brecha a qual mostra um ponto a ser atingido por possíveis

novas legislações:

conversas em redes sociais e troca de e-mails que compõe a esfera da intimidade/privacidade não são passíveis de serem herdadas, tendo em vista que são direitos da personalidade e, como regra, intransmissíveis. Assim, as mensagens internas ou tudo que não público dentro das contas digitais, incluindo-se, por exemplo, e-mails sem conteúdo econômico, são direitos personalíssimos, relacionados à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital, por serem bens intransmissíveis. Por consequência, somente podem compor o acervo a ser herdado com expressa autorização do titular, no todo ou em parte, por meio de testamento, codicilo ou qualquer outro documento autêntico como declaração reconhecida em cartório extrajudicial e, com isso, esse material que era intransmissível perde o caráter personalíssimo e passa a fazer parte da herança digital à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital.

Portanto, o entendimento é de que algumas questões devem ser analisadas em relação aos direitos personalíssimos do de cujus, como, por exemplo, e-mails, mensagens, entre outros conteúdos e, com isso, não devendo integrar o conjunto da herança digital, salvo se haver algo que comprove a vontade do falecido em destinar tais bens privados. Assim, mais evidente ainda a problemática na falta de normatização quanto ao assunto, mostrando-se como devem ser os passos a serem tomados na sucessão da herança digital, salvaguardando a dignidade do proprietário desta.

Perante o exposto, é notável a preocupação, ainda que gradual, com os próximos capítulos dessa questão no tocante aos bens digitais e sua devida sucessão. Todavia, apesar de que não haja nada específico quanto à matéria, há a possível aplicação do regramento sucessório também para a herança digital, cabendo o uso da interpretação de caso a caso pelos julgadores, suprimindo as lacunas a serem preenchidas pelas novas legislações futuras.

4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Levando em consideração a falta de normatização a respeito do tema em comento, isto é, regulamentando a sucessão dos bens digitais no âmbito brasileiro, no Congresso Nacional já foram feitos alguns Projetos de Lei, alguns ainda em trâmite e outros arquivados. No presente tópico, a abordagem de alguns considerados relevantes, sendo eles os projetos de números 3050/2020, 5820/2019 e 6468/2019.

O Projeto de Lei nº 3050/2020 tem autoria do deputado Gilberto Abramo com propositura em 02/06/2020, encontrando-se ainda na fase inicial de tramitação para uma possível aprovação. O referido projeto inclui no Código Civil o direito de herança

digital. Em resumo, pela proposta seriam transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança, alterando-se o artigo 1.788 do Código Civil para tanto, passando a constar em parágrafo único:

“ Art. 1.788 [...]

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Como justificativa, o deputado alega:

Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital.

Na sequência, o Projeto de Lei 5820/2019 do deputado Elias Vaz, apresentado em 31/10/2019, o qual dá nova redação ao art. 1.881, do Código Civil e que no momento aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Este projeto dá a possibilidade do codicilo ser feito também por meio eletrônico, alterando o Código Civil que hoje prevê somente que este documento seja escrito, datado e assinado. Com a aprovação deste, o deputado acredita que facilitaria e desburocratizaria o direito das sucessões e justifica:

Inserido neste contexto, de conservadorismo do Código Civil em vigor, encontra-se o Codicilo, que significa pequeno testamento, sendo esse um ato de disposição de última vontade pelo qual o titular deixa pequenos legados, apresenta regras para o funeral assim como pode expor outros desejos para serem observados após a morte.

O que é pequeno legado para uma pessoa, pode não ser para outra, tudo depende do referencial, do parâmetro de comparação. O Código Civil de 2002 não quantificou o que é pequeno legado, dificultando o uso do instrumento, contudo a jurisprudência, visando o pragmatismo, limitou o uso do codicilo em 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do autor da herança.

O deputado entende que o Código Civil está atrasado quando ao assunto e denotando um certo conservadorismo, concluindo ainda que:

Dessa forma, esta proposta para alteração do Código Civil em vigor pretende aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital [...]

Já o Projeto de Lei 6468/2019 do Senador Jorginho Mello como forma de trazer o Direito “às novas realidades geradas pela tecnologia”, altera o art. 1.788 do Código Civil para determinar a sucessão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do de cujus, constando em parágrafo único da seguinte forma:

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de

contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Como justificativa o senador afirma:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Importante ressaltar que fora sido apresentado em 2012 projeto de igual teor, sendo aprovado em 2013 e arquivado pelo Senado ao fim da legislatura, demonstrando-se, portanto, que vale a pena o acompanhamento, tendo em vista um possível futuro de sucesso. No momento, encontra-se em análise pelo Senador Rodrigo Pacheco para emitir relatório.

Diante disso, apesar de já ter havido outras tentativas legislativas que falharam, no momento atual temos três em trâmite, sendo, a última citada, já aprovada em 2013 e arquivada, voltando à tona em 2019. Entretanto, enquanto nenhuma se positiva, segue o direito brasileiro sem uma regulamentação específica quanto aos bens digitais e a garantia de destinação destes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar que a sociedade passa, já há algum tempo, por uma espécie de revolução digital, tratando de uma época de acréscimos no tocante tecnológico, onde os meios virtuais crescem e invadem de forma estrondosa a rotina diária das pessoas. Como se sabe, o Direito procura sempre evoluir à medida em que a sociedade avança, para que, com isso, supra lacunas advindas de novas eras. Entretanto, ao se falar em bens digitais e sua sucessão, temos de forma cristalina os passos lentos a qual o ordenamento jurídico brasileiro dá, onde, cada vez mais, evidencia a necessidade de uma legislação que abranja o tema.

No presente trabalho, procurou-se trazer a conceituação originária, desde os bens corpóreos e incorpóreos até chegar aos chamados bens digitais, os quais sequer

possuem disposição no Código Civil brasileiro, sendo esses, os componentes do acervo digital do de cujus e objetos da denominada herança digital, carecendo de medidas consolidadas de tratamento à sucessão do acervo digital do de cujus. Embora a nação brasileira ainda careça de lei para a herança digital, o país já deu alguns passos importantes quanto ao tratamento da era digital, como, por exemplo, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, mostrando, portanto, alguns olhares atentos sobre o assunto.

Todavia, quando se fala de herança, aborda-se sobre um direito fundamental, o qual não deve ser mitigado em virtude da ausência de legislação no tocante aos bens digitais. Ademais, uma tentativa de barrar a sucessão de tais bens, estaria contrariando a função social da propriedade, eis que eles ficaram numa situação indefinida sem qualquer propósito, tanto para os sucessores, quanto para a sociedade. Não havendo ainda um entendimento a respeito do tema em comento, acabam os magistrados brasileiros por terem entendimentos diversos nos momentos decisórios, trazendo conflitos maiores ao judiciário brasileiro, que, como é sabido, já tem demandas excessivas, ocasionando num maior engarrafamento e mora nos andamentos processuais.

Além disso, trazido à este trabalho três projetos de leis em trâmite considerados com alguma possibilidade de sucesso, sendo eles os de números 3050/2020, 5820/2019 e 6468/2019, consistindo o último em um projeto de lei que já teve sua aprovação em 2013, porém, arquivado em razão do fim da legislatura, mas, trazido à tona novamente pelo mesmo proponente. Além destes, outros foram propostos, todavia, vários já arquivados. Embora muitos projetos venham contidos de falhas, há um aspecto bastante positivo, pois representam várias tentativas de solucionar o problema em questão, mostrando que, apesar de pouco, estão havendo observações para a herança digital.

Portanto, conclui-se o presente trabalho evidenciando a necessidade da elaboração e aprovação de uma legislação específica para a sucessão dos bens digitais, protegendo o direito fundamental a herança, mas sempre mantendo cautela para não infringir o direito a intimidade do falecido. Dessa forma, observados os avanços tecnológicos, não pode mais a esfera jurídica tratar um assunto com extrema relevância na velocidade a qual vem sendo tratado, pois há no cenário atual um panorama insuficiente, clamando por uma maior atenção do poder legislativo para que

traga uma lei adequada, acompanhada de segurança e direitos congruentes, em conjunto com os demais direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Definições e disposições gerais de bens jurídicos.**

Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/definicoes-e-disposicoes-gerais-de-bens-juridicos/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4847/2012.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4099/2012.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8562/2017.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7742/2017.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5820/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3050/2019.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6468/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CRUZ, Carlos Henrique. **Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio**. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 05 de nov. 2020.

DE FÁVERI, Paula Galatto. **Herança digital no brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 565.

GARRIDO PINHEIRO, Patricia Peck. **Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas**. Revista dos Tribunais. Vol 1000. fev. 2019, p. 310.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v.1: Parte Geral. Editora Saraiva, 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo?** São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113, 2018, p 23.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, p.58.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LEMOS, Ronaldo. **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **HERANÇA DIGITAL: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83255/heranca-digital-amparo-na-destinacao-do-conteudo-digital-pos-mortem/>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MIGALHAS. **Herança digital**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/304718/heranca-digital>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

NOGUEIRA, Brenda Assis e SOUZA, Nathalia. **HERANÇA DIGITAL: amparo na destinação do conteúdo digital pós morte**. Disponível em: <

<https://jus.com.br/artigos/83255/heranca-digital-amparo-na-destinacao-do-conteudo-digital-pos-mortem/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 38-39.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%c3%a7a+digital+e+sucess%c3%a3o+leg%c3%adtima+++Primeiras+reflex%c3%b5es>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 6: Sucessões. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.